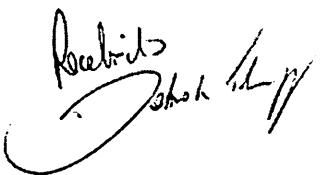


Cotia, 12 de abril de 2021.



Ofício 521 /2021 - DPJUR

Ref. Apresentação Déficit contratual e solicitação reequilibrio econômico financeiro:

Prezado Senhor;

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, tendo em vista o Contrato de Gestão firmado entre esta Organização Social e o município de Campo Novo do Parecis, sirvo-me do presente para informar e ao final requer o que segue.

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente ofício gostariamos de esclarecer alguns conceitos que refletem diretamente nos fatos apurados e nos pontos a serem apresentados no presente, sendo estes os seguintes:

1. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

O equilíbrio financeiro do contrato administrativo visa garantir uma relação de igualdade entre as partes, e é formada de um lado pelas obrigações

assumidas pela administração no momento do ajuste e, de outro, pela compensação econômica que lhe corresponderá.

A manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato é garantida e consagrada no ordenamento jurídico brasileiro e a Lei 8.666/93 prevê os institutos “reajuste” e “revisão” como forma de readequar o contrato.

Conforme é sabido, em um contrato administrativo existe a álea ordinária e álea extraordinária. A álea ordinária corresponde aos riscos inerentes à atividade econômica e as áleas extraordinárias são as onerações imprevisíveis e supervenientes que repercutem no contrato, neste caso, aplica-se a teoria do fato do princípio que é uma medida de ordem geral utilizada no Direito Administrativo, ao tratar dos contratos administrativos realizado de forma legítima.

Em síntese, o fato do princípio acontece com a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados. Importante ressaltar que os fatos que provocaram a modificação na composição do custo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.

O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro tem origem constitucional e expressa previsão legal. A Constituição garante aos particulares que contratam com a Administração o direito à manutenção das “condições efetivas da proposta” apresentada durante o processo licitatório (artigo 37, inciso XXI). Estabelece o dever de a Administração respeitar essas condições.

Na esteira da matriz constitucional, a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) trata o tema de forma abrangente. Garante o equilíbrio econômico-financeiro para os casos de prorrogação de prazos contratuais (art. 57, § 1º) e modificação unilateral do contrato pela Administração (art. 58, §§ 1º e 2º).

O art. 65 regula a alteração dos contratos administrativos e novamente estabelece a tutela ao equilíbrio econômico-financeiro. No inciso II, alínea d, fixa-a

para a hipótese de sobrevivência de “fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

Logo adiante, no parágrafo 5º, prevê a revisão dos preços contratados em caso de criação ou alteração de tributos ou outras disposições legais que neles repercutam (fato do princípio).

Ao passo que consagra a mutabilidade das cláusulas regulamentares dos contratos administrativos, o Direito brasileiro garante, já na Constituição, a intangibilidade das cláusulas financeiras dessas contratações. Adota expressamente as teorias da imprevisão, do fato da Administração e do fato do princípio como possíveis causas do desequilíbrio passível de recomposição.

2. DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS - COVID-19 E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Para que possamos contextualizar a respeito do coronavírus, importante concituar pandemia, que descreve uma situação em que uma doença infecciosa ameaça simultaneamente muitas pessoas pelo mundo, sendo certo que não existe uma ligação com a gravidade da doença, mas sim pela sua abrangência geográfica.

A pandemia declarada em 11 de março de 2020 desencadeou um período de incertezas e enormes desafios nos sistemas de saúde, econômicos e sociais. Os impactos do coronavírus afetam praticamente o mundo todo, com efeitos gravíssimos em todos os países, inclusive o Brasil.

As implicações a curto prazo derivadas desse desafio global são evidentes em todos os lugares, mas as consequências a longo prazo da pandemia, ou seja, como ela vai remodelar as instituições, as ocupações e as prioridades em saúde e seu desenvolvimento ainda são difíceis de imaginar, mas o cenário atual já sofre com os impactos causados pelo coronavírus.

A OMS definiu o surto dessa doença como emergência de saúde pública de importância Internacional. Entre os impactos para conter a elevada disseminação do microrganismo como por exemplo, mas não se limitando a aplicação de quarentena e proibição de viagens nacionais e internacionais, bem como a restrição de circulação de pessoas e mercadorias além da suspensão de atividade comerciais e escolares dentre outras medidas adotadas para evitar a disseminação do vírus. Tais medidas por si só geraram um desequilíbrio desproporcional nas relações de negócio do país, pois a inflação aumentou de forma exponencial e o IGPM tem atingido percentuais nunca atingidos anteriormente.

O que sabemos, é que o SUS, que por sua vez é cronicamente subfinanciado está sendo impactado em dois setores, um deles é a restrição orçamentária e a outra é a necessidade de acolher um número maior de usuários, que migraram da saúde suplementar, pois muitos pacientes que até então eram atendidos na rede privada, hoje, diante da crise econômica existente estão sendo atendidos no SUS. Sendo assim, o SUS, com menos recursos está com um número maior de pessoas para atender e consequentemente um custo maior para absorver.

Os hospitais passam por um período especialmente difícil e sofrem com os impactos do coronavírus. Há necessidade de contratar mais profissionais e gerenciar recursos críticos, como leitos de UTI, equipamentos de proteção individual, insumos e ventiladores mecânicos, no entanto a dificuldade de encontrar mão de obra bem como o aumento no custo dos medicamentos e insumos são pontos relevantes na gestão de uma unidade de saúde no momento atual.

3. DO DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL

Conforme já informado em outra oportunidade, o que foi feito através do Ofício 169/2021 - DPJUR, o contrato de gestão firmado entre esta Organização Social sofre com desequilíbrio econômico desde seu inicio e tal situação tem se agravado.

No momento em que esta Organização Social firmou contrato de gestão com o município de Campo Novo do Parecis ainda não se era possível imaginar as consequências do coronavírus na economia do país e consequentemente na saúde pública do país.

A proposta apresentada por esta Organização Social levou em consideração o disposto no edital e naquela oportunidade não se olvidava o impacto mundial da pandemia do coronavírus.

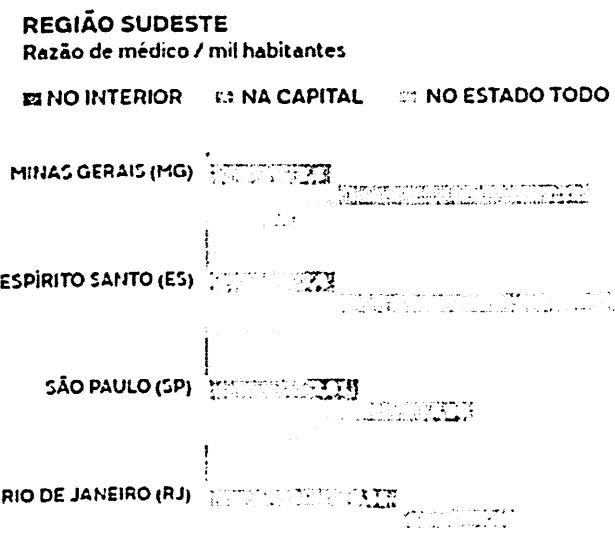
Soma-se aos pontos acima descritos a questão do aumento elevado dos medicamentos e insumos. Com a alta demanda e a escassez de insumos, medicamentos tiveram um aumento de até 650%, em média, a nível nacional durante a pandemia, mas há casos específicos em que esse aumento superou 1.000% no mercado farmacêutico. Relaxantes musculares, anestésicos e sedativos que compõe o chamado "kit intubação" substâncias essenciais para intubar um paciente são os mais afetados, mas não foram os únicos, pois tivemos aumentos nos antibióticos e demais medicamentos, bem como nas luvas que antes da pandemia custavam R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), passaram a custar R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) a caixa e hoje custam em média R\$ 85,00 (oitenta e cinco).

Segundo levantamento da Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde), o relaxante muscular midazolam, em frascos de 3 ml, saltou de R\$ 22,78 (vinte e dois reais e setenta e oito centavos) antes da pandemia para uma média de R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais). Entre os mais usados do kit intubação, o atracúrio 10mg/ml saiu de R\$ 32,10 (trinta e dois reais e dez centavos) para aproximadamente R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), enquanto o rocurônio 50 ml custava R\$ 33,33 (trinta e três reais e trinta e três centavos) e agora é vendido por aproximadamente R\$ 201,00 (duzentos e um reais). Outro que teve uma das altas mais consideráveis foi o propofol (indicado para sedação), cuja caixa com ampolas de 20 ml variou de R\$ 28,70 (vinte e oito reais e setenta centavos) a aproximadamente R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), bem como antibióticos em geral, e demais medicamentos conforme já exposto.

Soma-se ao aumento do custo de MATMED o de pessoal, ou seja, com o coronavírus houve um aumento na demanda de buscas por profissionais da saúde e consequentemente existe uma escassez no mercado para profissionais de saúde. A falta de profissionais da saúde já foi destaque em um relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS), que apontou que o mundo enfrenta uma escassez de 5,9 milhões de enfermeiros, mas não só profissionais de enfermagem estão em falta, todas as áreas da saúde, em especial a área médica.

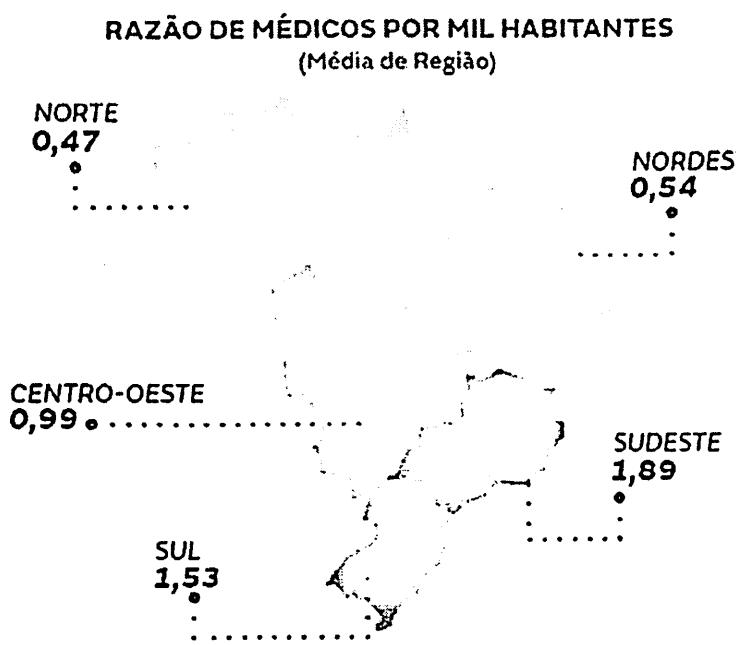
Outro custo adicional no contrato foi o percentual de insalubridade pago aos profissionais de saúde.

Nacionalmente, média é de 2,18 médicos para cada mil habitantes, o que cumpre a recomendação da Organização Mundial de Saúde (um atendente por 1.000 habitantes). Contudo essa razão difere muito entre capital e outros municípios de um mesmo estados, o que pode ser confirmado no estudo realizado abaixo nos principais Estados do país.



O número reduzido de médicos no interior aumenta a dificuldade na contratação, em especial para rede pública o que por si só aumenta o custo destes

profissionais. Embora o número de médicos no país esteja crescendo, esses profissionais ainda não estão distribuídos em território nacional de maneira adequada e equilibrada e o percentual de distribuição em nenhum Estado atinge o recomendado pela OMS, vide quadro abaixo:



No contrato de gestão em questão não foi diferente, pois devido à escassez de profissionais, o valor de plantão que poderia ser praticado inicialmente não pode ser aplicado para que conseguissemos contratar o número de profissionais necessários para atendimento da demanda do Município de Campo Novo do Parecis.

Atualmente temos unidades hospitalares que estão pagando o valor médio de 124,00 (cento e vinte e quatro reais), por hora, o que daria uma quantia de R\$ 1.488,00 (hum mil quatrocentos e oitenta e oito reais) por plantão de 12 horas.

Apresentamos abaixo prints de alguns anúncios com divulgação de vagas em território nacional com evidenciais dos valores praticados atualmente, o que ajudará na confirmação dos pontos acima relatados:



Processo seletivo Fundação iNova Capixaba abre 3.520 VAGAS

Processo seletivo Fundação iNova Capixaba oferece salários de até R\$ 14 mil para profissionais de vários níveis de escolaridade.

**MÉDICOS, VENHAM
SALVAR VIDAS
EM RONDÔNIA**

PLANTÃO **PLANTÃO**

R\$ 4.547,21 **R\$ 3.713,87**

MÉDICO INTENSIVISTA POR PLANTÃO DIA/NOITE

MÉDICO CLÍNICO POR PLANTÃO DIA/NOITE

TOTAL R\$ 22.281,57

CONTRATO DE PESSOA FÍSICA

INSCRIÇÃO FREE

SESAU
Secretaria de Estado da
Saúde

RESIDENTE

Validade: 04/03/2021



Processo seletivo Prefeitura de Indaiá - SC oferta vagas na saúde:
<https://www.concursosnobrasil.com.br/concursos/sc/processo-seletivo-prefeitura-de-indaiá-sc.html>



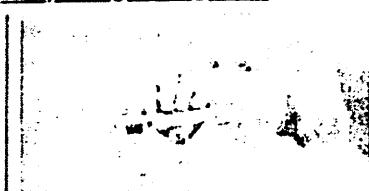
Concursos no Brasil
Processo seletivo Prefeitura de Indaiá - SC: EMERGENCIAL COVID-19
Processo seletivo Prefeitura de Indaiá - SC abre vagas para Médico. O salário varia de R\$ 3.153,98 a R\$ 14.140,03, conforme a carga horária.

Prefeitura de Luzerna - SC abre vaga na área da saúde:
<https://www.concursosnobrasil.com.br/concursos/sc/prefeitura-de-luzerna.html>



Concursos no Brasil
Processo seletivo Prefeitura do Luzerna - SC: Edital e Inscrição
O processo seletivo Prefeitura de Luzerna abrange uma vaga temporária para reforçar a equipe no combate à COVID-19.
Vencimento de R\$ 17.111,67.

Processo Seletivo Prefeitura de Perdigão - MG: saiu edital:
<https://www.concursosnobrasil.com.br/concursos/mg/prefeitura-de-perdigao-mg.html>



Concursos no Brasil
Processo seletivo Prefeitura de Perdigão - MG: EMERGENCIAL COVID-19
O processo seletivo aberto pela Prefeitura de Perdigão é para profissionais da saúde e terá apenas um dia de inscrição. Os vencimentos chegam a R\$ 15 mil.

A diferença no valor praticado fez com que esta Organização Social tivesse que aplicar para os médicos um valor diferente do plano de trabalho, o que resultou em um custo adicional ao previsto no contrato.

O custo com a equipe médica em abril do corrente ano era de aproximadamente R\$ 412.580,00 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e oitenta reais) será ainda maior, pois para manter a equipe e conseguir garantir o atendimento na unidade foi necessário garantir o valor do plantão para R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

Da mesma forma que o custo com a equipe médica extrapola o previsto no plano de trabalho e contrato de gestão o gasto com RH também está acima do previsto em contrato.

No ofício 169/2021 – DPJUR foi apresentada planilha com a indicação das despesas inerentes a folha de pagamento bem como requerido o reequilíbrio econômico financeiro sem sucesso.

Com os documentos acima citados supracitados esta Secretaria já pôde identificar o cumprimento de cada linha de despesa descrita no custo total com pessoal bem como equipe médica, oportunidade em que restou comprovado o custo adicional experimentado por esta Organização Social.

Os valores excedentes em praticamente todas as linhas de despesa do contrato ocasionarão um desequilíbrio econômico financeiro no contrato e considerando que esta Organização Social não possui fins lucrativos, a única forma de conseguirmos manter os serviços objetos do contrato de gestão em questão é a prática de readequação do valor do contrato.

Soma-se aos pontos acima o aumento no custo dos insumos e medicamentos que conforme já mencionado anteriormente em alguns casos ultrapassou 1000%.

Os valores excedentes em praticamente todas as linhas de despesa do contrato impossibilita o cumprimento na integralidade do contrato, o que se aplica inclusive para os provisionamentos, pois com os déficits mensais apresentados e considerando que esta Organização Social não possui fins lucrativos, a única forma de subsidiar o contrato de gestão em questão é utilizar a integralidade dos valores repassados para quitar as despesas imediatas do contrato o que impossibilita qualquer tipo de reserva e provisionamento.

O desequilíbrio contratual existente está prejudicando de forma demasiada esta Organização Social motivo pelo qual entendemos ser de extrema importância posicionar Vossa Senhoria sobre as condições atuais do contrato de gestão bem como informar que o cenário da época da licitação não pode ser considerado para o momento atual.

No nosso entendimento o contrato precisa ser revisto para que seja possível a readequação do plano de trabalho o que se daria de acordo com a necessidade atual do município bem como de acordo com a possibilidade financeira do município.

Considerando o cenário atual, bem como os pontos abordados no presente ofício, considerando ainda os serviços prestados através do contrato de gestão em questão entendemos que caso não haja readequação no valor do contrato para que o mesmo reflita o custo atual para manutenção do mesmo INFORMAMOS QUE:

- 1. Deve ser considerado o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, para que o mesmo possa refletir o custo atual do contrato, o que representa aproximadamente a quantia de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais);**
- 2. Entendemos que a readequação supracitada deve ser realizada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do dia 30 do corrente mês, pois do contrário esta Organização Social não**

conseguirá dar continuidade na execução do contrato de gestão em questão, pois o mesmo é inexequível.

Diante do acima exposto, requer posicionamento desta Secretaria Municipal de Saúde quanto ao exposto no presente Ofício para as providências necessárias sejam tomadas em tempo hábil e sem prejuízo do atendimento à população de Campo novo do Parecis

Desta forma, aguardamos deliberação desta Secretaria de Saúde quanto aos cenários propostos.

Certo de sua atenção, coloco-me a disposição para o que se fizer necessário.

RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES:05222380688 Assinado de forma digital por RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES:05222380688 Dados: 2021.11.23 16:26:28 -03'00'

RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES

Presidente do ISSRV

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DALMO HENRIQUE THOMAZZI – SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT.**



Cotia, 08 de dezembro de 2021.

Ofício 571 /2021 – DPJUR

Ref.: Notificação Impossibilidade de continuidade prestação serviços.

Prezado Senhor;

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, tendo em vista o Contrato de Gestão firmado entre esta Organização Social e o município de Campo Novo do Parecis, sirvo-me do presente para informar e ao final requer o que segue.

Conforme é do conhecimento de Vossa Senhoria foram enviados dois ofícios de solicitação de reequilíbrio econômico financeiro para esta municipalidade, o último foi o Ofício 521/2021 – DPJUR que originou o Parecer Jurídico nº 287/2021 – AJ.

Em que pese o processo administrativo ainda não estar concluído, o parecer em questão opina pela não aplicação do reequilíbrio econômico financeiro, e o faz com fundamento de que o contrato de gestão é regido pela Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998.

No que tange a fundamentação acima, entendemos que a mesma não deve prosperar, pois a referida Lei dispõe sobre: “*a qualificação de entidades como*

organizações sociais, a publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências".

Diferente do alegado no r. parecer, o contrato de gestão em questão é regulado pela Lei 8666/93, conforme pode ser verificado no preâmbulo do edital de chamamento público nº 21/2019, vide print abaixo:

PREÂMBULO

O município de Campo Novo do Parecis/MT, por intermédio da Secretaria de Município de Saúde de Campo Novo do Parecis, bem como a Presidente da Comissão Especial de Seleção e Julgamento de Chamamento Público, nomeada pela portaria nº 600/2019, torna público o presente Edital, que visa o CREDENCIAMENTO dos interessados, para a seleção da MELHOR TÉCNICA E PREÇO, conforme metas estabelecidas, para contratação de Organização Social de Direito Privado, sem fins lucrativos, prestador de serviços na área de saúde, em conformidade com o art. 199 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 8.080/1990, Decreto Estadual nº 7.508/2011, Portarias de Consolidação nº 1 e nº 2, de 28 de setembro de 2017, e lei 9637/1998, considerando a Portaria 2.567, de 25 de novembro de 2016, bem como com as demais normas do Sistema Único de Saúde (SUS) e princípios norteadores da Administração Pública, em consonância com as disposições deste instrumento.

Considerando os termos dispostos no Ofício 521/2021- DPJUR;

Considerando que o reequilíbrio financeiro é necessário para garantir a continuidade da prestação dos serviços;

Considerando o disposto no Parecer Jurídico nº 287/2021 - AJ;

Considerando a não concessão do reequilíbrio econômico financeiro que vem sendo pleiteado desde abril do corrente ano INFORMAMOS que a manutenção do contrato de gestão em questão se torna inviável para esta Organização Social, pois o mesmo está inexequível.

Desta forma, em respeito ao disposto na cláusula 16.5 do contrato de gestão nº 002/SMS/MT/2020, sirvo-me do presente para notificar esta Secretaria de Saúde quanto a impossibilidade de continuidade da prestação de serviços,



sendo certo que será respeitado por esta Organização Social o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do recebimento do presente para que o contrato de gestão possa se findar.

Certo de sua atenção, coloco-me a disposição para o que se fizer necessário.

RICARDO EMILIANO Assinado de forma digital
RODRIGUES por RICARDO EMILIANO
RODRIGUES
SANCHES:05222380 SANCHES:05222380688
688 Dados: 2021.12.08 16:54:42
-03'00'

RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES

Presidente do ISSRV

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DALMO HENRIQUE THOMAZZI – SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS/MT.**



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO nº 287/2021-AJ

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO - REEQUILÍBIO ECONÔMICO FINANCEIRO CONTRATO DE GESTÃO Nº 02*SMS/MT/2020

I – DA SÍNTSESE DO PEDIDO

Aportou nessa assessoria jurídica o Ofício 521/2021 – DPJUR oriundo do Instituto Social Saúde Resgate à Vida, o qual solicita reequilíbrio econômico financeiro para R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), alegando, em suma, que devido à Pandemia da Covid-19 inúmeros medicamentos e insumos tiveram um aumento considerável, chegando alguns a 1000% (mil por cento), assim como os plantões médicos, devido à escassez de profissionais.

É a síntese dos fatos. Passamos à análise jurídica e emissão de parecer.

II – DO DIREITO

O contrato de gestão é regido pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, e se caracteriza por:

Os contratos de gestão são instrumentos utilizados para estabelecer objetivos estratégicos, metas e prazos a serem cumpridos pelas instituições que celebram esse tipo de compromisso e tem como objetivo disponibilizar indicadores que se permitam avaliar o desempenho dessas instituições na consecução dos compromissos pactuados de forma a descentralizar as atividades do Estado. (in <https://jus.com.br/artigos/33672/contratos-de-gestao>)

Já o reequilíbrio econômico-financeiro "é o meio para se restabelecer o equilíbrio da equação financeira da relação firmada entre a Administração e o contratado, prejudicado por superveniência de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei 8666/1993" (in <https://www.proad.ufscar.br/pt-br/servicos/contratos/gestao-de-contratos/reequilibrio-economico-de-contratos>).

Nota-se que o reequilíbrio econômico-financeiro para casos imprevisíveis está disciplinado na Lei Federal nº 8.666/1993, já o contrato de gestão na Lei Federal nº 9.637/1998, a qual, por sua vez, não prevê a aplicação subsidiária daquela Lei.

Como é sabido, a Administração Pública obrigatoriamente deve obedecer aos princípios constitucionais, dentre eles, o princípio da legalidade. Flávia Bahia Martins (Direito Constitucional, 2011) ao discorrer sobre o princípio da legalidade disserta:

O princípio da legalidade, portanto, expressa a sujeição ou subordinação das pessoas, órgãos ou entidades às prescrições emanadas do legislativo, Executivo e Judiciário. (...)

Para o particular, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei (aqui em sentido amplo ou material, referindo-se a qualquer espécie normativa), diante de sua autonomia de vontade. Já quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina.

Desta forma, a Administração Pública não tem a discricionariedade de resolver de forma diferente do que já é pré-estabelecido, seja em contrato, edital ou legislação.

Assim, entremos na previsão contratual em referência a alterações, conforme disposto na Cláusula Sétima item 7.1 do Contrato de Gestão nº 002/SMS/MT/2020:

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES

7.1 O presente Contrato poderá ser alterado, sempre que necessário, desde que devidamente justificado inclusive para acréscimos ou supressões das obrigações, sendo vedada a alteração de seu objeto, e quando se tratar de valores, seguirá a lógica da tabela SUS.

Conforme se depreende da cláusula sétima, item 7.1 do contrato, a alteração de valores deverá, obrigatoriamente, seguir a lógica da tabela SUS, ou seja, somente poderá ocorrer se houver aumento da tabela SUS, o que infelizmente não ocorreu.

Outro fator importante a ser ressaltado, é que a Organização Social baseia-se na pandemia da Covid-19 como fato imprevisível, no entanto, em consulta aos aditivos contratuais realizados durante a vigência do contrato, podemos verificar que houveram aditivos que, somados, chegam a aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), cujos repasses tiveram como objeto justamente a pandemia.

III - CONCLUSÃO

Destarte, levando-se em consideração todo o exposto, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro solicitado.

Campo Novo do Parecis/MT, 25 de novembro de 2021.


STELLA REGINA PYDD

ASSESSORA JURÍDICA - PORTARIA N° 266/2021
OAB-MT N° 11.236-O

Reabri.
25/11/21



Cotia, 18 de janeiro de 2022.

Ofício DPJUR n.º 091/2022
Assunto: rescisão contratual.

Prezado Senhor,

O **Instituto Social de Saúde Resgate à Vida**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.900.613/0001-24, com sede na Rua Maria Madalena Soares, n.º 171, sala n.º 02, neste ato por seu presidente, Sr. Ricardo Emiliano Sanches, vem requerer a **rescisão bilateral do Contrato de Gestão n.º 002/2020**, pelos fatos que passamos a expor.

Como cediço, as relações jurídicas, especialmente as relações contratuais, foram diretamente abaladas pelos fatores decorrentes da situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus.

Se trata sobretudo de fato extraordinário, não previsto e de consequências incalculáveis. Nessa pegada não é possível olvidar que é o Contrato de Gestão um verdadeiro convênio, onde a entidade privada atua em conjunto da Administração Pública para verdadeira cooperação entre as partes no que toca ao interesse público a ser perseguido (Carvalho Filho).

Subsídia aquele instrumento o Plano de Trabalho, o qual deverá conter o diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas, assim como a descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto e o prazo para execução das atividades e o cumprimento das metas.

Devem constar, outrossim, a definição de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela Administração, a estimativa e valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto, os valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico, o modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria (Matheus Carvalho).

Inobstante isso, exsurgiu em território nacional os efeitos da pandemia causada pelo vírus da covid-19, trazendo ao município situações imprevistas e a recepção de demanda nunca antes vislumbrada no âmbito local, o que deu azo ao rompimento do *status quo* presente na ocasião da firma do Contrato de Gestão n.º 002/2020, com efeito implicando na readequação do plano com vistas a manutenção do que fora conveniado.

Em razão da emergência nacional decorrente desse fato, o Instituto Social de Saúde Resgate à Vida remeteu à Secretaria Municipal de Saúde de Campo Novo do Parecis, Mato Grosso, o Ofício DPJUR n.º 521/2021 requerendo





como medida premente, o reequilíbrio econômico-financeiro. Disso sobreveio o Parecer Jurídico n.º 287/2021 que indeferiu o pleito.

Ato contínuo, enviamos o Ofício DPJUR n.º 622/2021 noticiando os vários pedidos de rescisão contratual dos médicos alocados na unidade, em razão dos baixos valores praticados a título de plantões.

Lembramos que o Contrato de Gestão n.º 002/2020 foi firmado com o município de Campo Novo do Parecis, Mato Grosso, onde a cláusula financeira destinou a título de repasse o valor estimado de **R\$ 10.792.883,04 (dez milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e quatro centavos)** visando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Centro Hospitalar Parecis.

Todavia não é possível olvidar que o quadro fático que justificou os estudos instrumentalizados no Edital de Chamamento Público e Plano de Trabalho vinculados àquele instrumento foram calculados com base em valores de procedimentos, insumos e medicamentos antecessores à pandemia da Covid-19, via lógica são hoje absolutamente distintos da realidade sanitária do país.

A **Associação Lenoir Vargas Ferreira**, por exemplo, divulgara já em 12 de março de 2021 que os custos relativamente aos materiais e insumos atropelavam as finanças hospitalares em decorrência de aumentos que superavam a 480%. Estudos atuais conduzidos pela **Confederação Nacional de Saúde** demonstram que a variação de preços decorrentes da pandemia, especialmente aqueles relacionados a medicamentos, superou a 600%.

Se soma a isso o grande déficit de recursos humanos - em especial médicos e enfermeiros - no município de Campo Novo do Parecis, Mato Grosso, implicando ao Instituto sobrelevar o valor dos plantões médicos no afã de contratar e manter a quantidade de profissionais necessários, de maneira a evitar o subdimensionamento da equipe, a demora para o atendimento e a sobrecarga de trabalho médico.

É evidente que o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus trouxe ao Brasil situações absolutamente singulares. Não há precedente imediato que se compare ao quadro vivido, tampouco eram previsíveis as repercussões decorrentes da pandemia.

Especialmente quanto a relação contratual firmada entre as partes, cotejando os preços naturalmente praticáveis com os preços atuais de mercado, há claro desequilíbrio, impedindo a esta Organização Social a execução hígida dos serviços de saúde conveniados.

Em 12 de abril de 2021 este **Instituto solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro** à Secretaria Municipal de Saúde do município de Campo Novo do Parecis, com a finalidade de realizar a readequação do Contrato de Gestão n.º 002/2020, considerando todo o cenário experimentado já naquela ocasião.





No entanto, o **pedido foi indeferido** mediante Parecer Jurídico n.º 287/2021-AJ, sob o fundamento de que o Contrato de Gestão estava vinculado à Lei Federal n.º 9.637/1998, que não previa a possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido é que, ante todas as justificativas exaradas neste instrumento; e com supedâneo no Cláusula Décima Sexta do Contrato de Gestão n.º 002/2020, que autoriza a **rescisão contratual mediante acordo entre as partes**, visando o interesse público, vimos:

- a) **Requerer a rescisão do Contrato de Gestão n.º 002/2020**, tendo em vista que o instrumento conveniado sofre de incontornável desequilíbrio econômico que tem se agravado constantemente com o aumento explosivo dos casos de Covid-19, o que foi qualificado pela alta transmissibilidade da variante *Omicron*, impossibilitando esta Organização Social de realizar o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Centro Hospitalar Parecis, visto que os valores a título de repasses encontram-se defasados, sendo incompatíveis para cumprimento do objeto contratual.

Reforçamos que a medida pleiteada pelo Instituto Social de Saúde Resgate à Vida é de suma importância, considerando que a continuidade do Contrato de Gestão firmado entre as partes será prejudicial à população do município de Campo Novo do Parecis, porquanto os valores praticados não atendem de forma satisfatória a saúde pública local, conforme dispõe o art. 196, da CRFB 1988.

Desta forma, submetemos o presente a essa r. Secretaria Municipal de Saúde para deliberação. Ao mesmo tempo aguardamos o deferimento da rescisão do Contrato de Gestão n.º 002/2020.

Certo de sua atenção, colocamo-nos desde já à disposição.

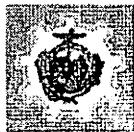
Atenciosamente,



RICARDO EMILIANO RODRIGUES SANCHES
Presidente do ISSRV

Ao Ilmo. Sr.
Daimo Henrique Thomazzi
Secretário Municipal de Saúde
Campo Novo do Parecis, Mato Grosso





Memorando nº: 190/2022_SMS/CNP

Em 26 de Janeiro de 2022

PARA: Secretaria de Administração
Secretaria de administração Municipal

Assunto: Recisão de Contrato

Prezada Secretária,

Apraz-me cumprimentá-la, ao passo que, encaminho a Secretaria Municipal de Administração pedido de rescisão do Contrato De Gestão nº. 002/SMS/MT/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis e o Instituto Social Saúde Resgate à Vida, cujo objeto do contrato é o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, no Centro Hospitalar Parecis Euclides Horst.

A rescisão no presente caso faz-se necessária pelo fato de haver impossibilidade de realização do reequilíbrio econômico financeiro, tendo em vista que esta Organização Social sofre com desequilíbrio econômico e tal situação tem se agravado constantemente com o aumento explosivo de casos confirmados e a alta transmissibilidade da variante Ômicron da Covid-19 ficando assim impossibilitada de realizar o gerenciamento do Centro Hospitalar Parecis Euclides Horst, uma vez que os valores repassados encontram-se defasados, e não são mais compatíveis para gerenciamento do Hospital.

Outrossim, no dia 21/01/2021 o CAC (comissão de Acompanhamento de Contratualização) emitiu parecer nº 02/2022 deliberando sobre o pedido de rescisão do Instituto, e com base nos documentos apresentados, opinaram favoravelmente para rescisão contratual imediata.

Desse modo, analisadas circunstâncias entende-se que a rescisão contratual é medida que se impõe, a fim de satisfazer e salvaguardar o interesse público, pois, a

SAÚDE
SECRETARIA



CAMPO NOVO
DO PARECIS
PREFEITURA

me
mo
re
do

coletividade na pode ser prejudicada em decorrência da infrutífera tentativa de ajuste entre as partes envolvidas no citado contrato.

Por estas importantes razões, com fundamento no artigo 79, II da Lei 8666/93, requer-se acolhimento do pedido formulado pelo particular, no sentido de que o Contrato De Gestão n. 002/SMS/MT/2020, seja rescindido na forma amigável, a fim de evitar prejuizos ao erário e à coletividade, devendo a contratada comparecer perante esta Secretaria para finalizar a relação existente com esta Administração.

Assim, como há acordo entre as partes e existe conveniência para o Município em face das alegações supracitadas e fatos apresentados no Ofício nº 91/2021 do Instituto Social Saúde Resgate à Vida, estando à comissão de acompanhamento de acordo, solicitamos a formalização da rescisão contratual de forma bilateral.

Atenciosamente,

Dalmo Henrique Thomazzi
DALMO HENRIQUE THOMAZZI
Secretário Municipal de Saúde
Portaria 029/2021

Parecer: nº 02/2022 – CAC

Assunto: Deliberação referente ao pedido do Instituto Social Saúde Resgate à Vida para que se proceda a rescisão contratual imediatamente.

Partes: Município de Campo Novo do Parecis e INSTITUTO SOCIAL SAÚDE RESGATE À VIDA

Relatório: A Comissão de Acompanhamento de Contratualização - CAC, instituída através da Portaria nº 336/2020, de 11 de maio de 2020 e alterações, reuniu-se no dia 21 de janeiro de 2022, com o objetivo de deliberar acerca do pedido de rescisão contratual.

Fundamentação: Inicialmente, é oportuno ressaltar, que os deveres desta comissão, se origina do Contrato de Gestão 002/2020, que entre outras, incube-se de opinar a respeito de aditivos e rescisões contratuais, sendo assim passamos a opinar:

O Instituto Social Saúde Resgate à Vida solicitou, através de ofício, a rescisão contratual de forma imediata alegando que o contrato de gestão se tornou totalmente inexequível. O ofício veio acompanhado de documentos que comprovam que o Instituto vem solicitando reequilíbrio de valores desde o mês de abril de 2021, sendo que a Assessoria Jurídica deste município manifestou-se desfavorável ao reequilíbrio, haja vista que o contrato é pautado na Tabela SUS, e esta não é reajustada há mais de 20 anos. Alega o Instituto que quando participou do processo licitatório a realidade era totalmente diferente, tendo a mesma sido drasticamente alterada em virtude da COVID-19. Relata o Instituto que neste período houve um aumento considerável dos medicamentos e dos serviços médicos e, portanto, as condições iniciais do contrato foram alteradas. Também acostado ao ofício, há cópia do Ofício 622/2021, onde o Instituto relata sobre as baixas médicas nas especialidades de pediatria, ginecologia obstétrica e cirurgia geral, em razão dos baixos valores praticados a título de plantões médicos por ISSRV em detrimento dos valores praticados na região (O Instituto consegue pagar o valor de R\$ 1.500,00 por plantão de 24 horas, sendo que o valor praticado no mercado gira em torno de R\$ 2.500,00) e em virtude desse fato, há algumas especialidades que não está conseguindo profissionais que aceitem fazer plantões, deixando a equipe desfalcada.

A situação que nos é apresentada e diante de todas as análises que esta comissão fez ao longo do período do contrato, nos trás fortes indícios de que o Sistema de Saúde do

anexo *Bonanetene* *H* *H* *bra* *de* *M* *1*
Pada

hospital entrará em colapso em um breve período de tempo, haja vista já não haver a equipe médica completa exigida. O nível de endividamento do Instituto aponta que muito provavelmente o mesmo não conseguirá cumprir com suas obrigações financeiras, o que poderá causar ainda mais baixa de profissionais, bem como falta de medicamentos, dentre outros problemas que podem decorrer dos problemas financeiros.

A Saúde Pública está prevista na Constituição Federal como um dever do Estado (artigo 196) e como um direito social (art. 6º), ou seja, um direito que deve ser garantido de forma homogênea aos indivíduos a fim de assegurar o exercício de direitos fundamentais, e por isso está associada fortemente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade na oferta da saúde pública é de todos os entes estatais, ou seja, da União, dos estados e também dos municípios. É o que diz o artigo 196 da Constituição Federal quando atribui ao Estado (com "E" maiúsculo) o dever de assegurar o direito de todos à saúde.

A não rescisão poderia ser inclusive entendida como uma omissão do município, tendo em vista ter a possibilidade de prever todos os problemas que poderão ser ocasionados se mantido o contrato em vigência e mesmo assim insistir na manutenção de um contrato visivelmente inexequível.

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo Instituto, e levando em consideração a análise que esta comissão já vinha fazendo a respeito do nível de endividamento do ISSRV **OPINAMOS FAVORAVELMENTE** a rescisão contratual imediata.

É o parecer.

Campo Novo do Parecis, 21 de janeiro de 2022.

ASSINATURA DOS MEMBROS REPRESENTANTES DA CAC

I - Representantes do Centro Hospitalar:

TITULAR: Lamoneleena de Souza Sena Lamoneleena de Souza Sena

SUPLENTE: Italo Ramon de Almeida
Oliveira _____

TITULAR: Paola Karoline Souza e
Silva Paola Karoline Souza e Silva

SUPLENTE: Solange dos Santos Silva Benitez

II – Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

TITULAR: Juliana Aparecida Andrade Weschenfelder
Juliana A. A. Weschenfelder

SUPLENTE: Gildevan Cabral de Araújo
Gildevan Cabral de Araújo

TITULAR: Rosana Miola Klasen Rosana

SUPLENTE: Julyanna e Silva Costa Scharader

Julyanna e Silva C. Scharader

III- Representantes do Conselho Municipal:

TITULAR: Neide Pantaleão dos

Santos *Neide Pantaleão dos Santos*

SUPLENTE: Lea de Oliveira Martins

Scariot

TITULAR: Roberta Schommer

SUPLENTE: Edna Tubina Baú

IV- Representantes da Secretaria de Municipal de Finanças:

TITULAR: Lourdes Joner Enzweiler

SUPLENTE: Jhonata Bonifacio Barbosa

R D
J *Rada*
Bonifacio.